



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026 (Deputadas **ELY SANTOS** e **MARIA ROSAS**)

Institui a Lei Trajeto Seguro, que estabelece mecanismos obrigatórios de segurança preventiva em aplicativos de transporte individual de passageiros e cria protocolos tecnológicos de proteção a usuárias, especialmente mulheres, durante corridas intermediadas por plataformas digitais.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Lei Trajeto Seguro, destinada a estabelecer mecanismos mínimos obrigatórios de segurança preventiva em plataformas digitais de transporte individual de passageiros que operem no território nacional.

Parágrafo único. A presente Lei tem como objetivo ampliar a proteção de usuárias, especialmente mulheres, durante deslocamentos intermediados por aplicativos de transporte.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se aplicativos de transporte individual as plataformas digitais que intermediem, mediante remuneração, a prestação de serviços de transporte entre motoristas parceiros e passageiros.

CAPÍTULO I MECANISMOS OBRIGATÓRIOS DE SEGURANÇA

Art. 3º Os mecanismos de segurança previstos nesta Lei têm natureza preventiva e colaborativa, não substituindo as competências das autoridades públicas de segurança.

CAPÍTULO II SEGURANÇA PREVENTIVA E DETECÇÃO DE RISCO



Art. 4º Os aplicativos deverão adotar mecanismos tecnológicos de detecção preventiva de situações de risco, capazes de identificar automaticamente eventos atípicos durante a corrida.

Parágrafo único. Consideram-se situações potencialmente suspeitas, entre outras:

I – desvio significativo da rota inicialmente prevista;

II – parada prolongada em local não previsto;

III – desligamento inesperado do sistema de geolocalização;

IV – alteração abrupta do destino sem confirmação da usuária;

V – interrupção inesperada da corrida.

§1º Detectada situação de risco, a plataforma deverá:

I – enviar alerta automático à usuária;

II – permitir confirmação de segurança pela passageira;

III – disponibilizar acesso rápido às ferramentas de emergência.

CAPÍTULO III PROTOCOLO DE PROTEÇÃO À PASSAGEIRA

Art. 5º O acionamento do botão de emergência poderá:

I – enviar alerta automático à central de segurança da plataforma;



II – compartilhar a localização em tempo real com contatos de confiança;

III – registrar automaticamente os dados da corrida para eventual investigação;

IV – permitir o encaminhamento das informações às autoridades competentes, mediante consentimento da usuária ou nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV PROTEÇÃO DE DADOS E PRESERVAÇÃO DE EVIDÊNCIAS

Art. 6º Os aplicativos poderão disponibilizar mecanismo de gravação de áudio da corrida, mediante ativação voluntária pela usuária e observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados.

CAPÍTULO V PROTEÇÃO PREVENTIVA E DIREITO DE BLOQUEIO

Art. 7º A usuária poderá solicitar o bloqueio permanente de pareamento com determinado motorista, quando houver relato de comportamento inadequado, assédio ou situação que gere temor razoável.

Parágrafo único. O bloqueio previsto neste artigo deverá impedir novos pareamentos entre a usuária e o motorista na plataforma.

CAPÍTULO VI MEDIDAS ADICIONAIS DE SEGURANÇA

Art. 8º As plataformas deverão disponibilizar ferramentas adicionais de proteção às usuárias, podendo incluir:

I – verificação da corrida mediante código de segurança ou PIN;



II – confirmação de chegada segura ao final da corrida;

III – possibilidade de compartilhamento permanente de corridas com contatos de confiança;

IV – recursos de personalização de segurança conforme preferências da usuária.

CAPÍTULO VII FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo único. As sanções poderão incluir:

I – advertência;

II – multa proporcional ao faturamento da empresa;

III – suspensão temporária das atividades;

IV – proibição de funcionamento em caso de reincidência grave.

Art. 10 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão atuar de forma integrada na fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, podendo estabelecer padrões técnicos mínimos para as ferramentas de segurança.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O crescimento dos aplicativos de transporte individual transformou profundamente a mobilidade urbana no Brasil. Milhões de brasileiros utilizam diariamente essas plataformas para deslocamentos cotidianos.

Entretanto, relatos de assédio, constrangimento e situações de risco durante corridas evidenciam a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de proteção disponíveis nas plataformas digitais.

A Lei Trajeto Seguro busca estabelecer um conjunto moderno de ferramentas tecnológicas de proteção preventiva, incluindo botão silencioso de emergência, compartilhamento de corridas em tempo real, detecção automática de situações de risco e preservação segura de evidências digitais.

A proposta estabelece parâmetros mínimos de segurança compatíveis com a capacidade tecnológica das plataformas, garantindo que inovação e proteção caminhem juntas.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada **ELY SANTOS**

Deputada **MARIA ROSAS**





Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264247623100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ely Santos e outros



Apresentação: 06/03/2026 17:32:45.003 - Mesa

PL n.1011/2026



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Ely Santos (REPUBLIC/SP)
- 2 Dep. Maria Rosas (REPUBLIC/SP)

Apresentação: 06/03/2026 17:32:45.003 - Mesa

PL n.1011/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264247623100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ely Santos e outros